



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

**ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGO-****Preço deste número — Kz: 130,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS	O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
	Ano	
	As três séries . . . . .	Kz: 440 375,00
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 260 250,00
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 135 850,00
	A 3.ª série . . . . .	Kz: 105 700,00

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

**Lei n.º 24/11:**

Dos Formulários dos Actos da Administração Local do Estado. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto na presente lei.

### Ministérios da Justiça e das Finanças

**Decreto executivo conjunto n.º 95/11:**

Aprova a isenção para o pagamento de emolumentos devidos para o Registo de Nascimento e Bilhete de Identidade dos Cidadãos Angolanos Refugiados. — Revoga a legislação que contrarie o disposto neste Decreto Executivo Conjunto.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n.º 24/11  
de 13 de Julho**

Convindo dotar os órgãos da Administração Local do Estado de instrumentos jurídicos uniformes que lhes permita prosseguir o interesse público, através da prática de actos normativos próprios;

Tendo em conta que os actos dos órgãos locais do Estado não se encontram uniformizados na legislação em vigor, quanto à sua forma, tornando-se, por isso, urgente estabelecer a tipologia e a sua disciplina, bem como definir os respectivos formulários;

Havendo necessidade de regular tais actos, tornando-os uniformes para toda a Administração Local do Estado, no que respeita à publicação e aos formulários dos mesmos;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea *b*) do artigo 161.º

e da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

### LEI DOS FORMULÁRIOS DOS ACTOS DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL DO ESTADO

**ARTIGO 1.º  
(Objecto)**

A presente lei estabelece o regime jurídico da forma e formulários dos actos dos órgãos da Administração Local do Estado.

**ARTIGO 2.º  
(Âmbito)**

A presente lei aplica-se aos órgãos singulares e colegiais da Administração Local do Estado.

**ARTIGO 3.º  
(Publicação)**

Os actos dos órgãos da Administração Local do Estado, estão sujeitos à publicação oficial, nos termos da presente lei.

**ARTIGO 4.º  
(Publicação em língua nacional)**

Os actos dos órgãos dos Governos Provinciais, das Administrações Municipais e Comunaes, bem como dos actos dos seus titulares podem ser igualmente editados na língua nacional com maior predominância na Província, após a sua publicação no *Diário da República* e fixados nos locais com maior circulação de pessoas, num jornal local ou a sua divulgação ser feita nos meios de comunicação mais utilizados na circunscrição territorial respectiva.

ARTIGO 5.º  
(Início da vigência)

1. Os actos dos órgãos da Administração Local do Estado entram em vigor a partir da data neles fixada.

2. Na falta de fixação de data, os actos referidos no n.º 1 do presente artigo entram em vigor no 4.º dia após a sua publicação.

ARTIGO 6.º  
(Publicação na 2.ª série do *Diário da República*)

1. São publicados na 2.ª série do *Diário da República*, os seguintes actos dos órgãos da Administração Local do Estado:

- a) resoluções e despachos;
- b) posturas.

2. A publicação dos actos dos órgãos da Administração Local do Estado na 2.ª série do *Diário da República* obedece à ordem de precedência prevista no número anterior.

3. Quando a publicação em *Diário da República* não seja possível, os actos dos órgãos da Administração Local do Estado devem ser fixados em lugares públicos de maior frequência dos cidadãos ou num jornal local de maior circulação ou ainda nos meios de comunicação mais utilizados na circunscrição administrativa respectiva.

ARTIGO 7.º  
(Actos não sujeitos à publicação na 2.ª série do *Diário da República*)

Não estão sujeitos à publicação na 2.ª série do *Diário da República*, os seguintes actos:

- a) ordem de serviços;
- b) edital.

ARTIGO 8.º  
(Envio de texto para publicação)

O texto dos actos sujeitos à publicação só pode ser publicado mediante original, devidamente autenticado e enviado para publicação na 2.ª série do *Diário da República*, por intermédio do gabinete do titular do órgão que o emana.

ARTIGO 9.º  
(Identificação dos actos)

Para efeitos de publicação, os actos praticados pelos órgãos da Administração Local do Estado são identificados

por um número, pelo ano, pelo dia e mês de publicação, devendo, quando se tratar de acto regulamentar, ter um título genérico que traduza, sinteticamente, o seu objecto.

ARTIGO 10.º  
(Numeração)

A numeração deve ser diferente para cada uma das seguintes categorias de actos:

- a) resolução;
- b) despacho;
- c) postura.

ARTIGO 11.º  
(Modelo do formulário dos actos)

A elaboração dos actos a publicar na 2.ª série do *Diário da República* obedece ao modelo dos formulários anexos à presente lei, de que é parte integrante.

ARTIGO 12.º  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contraria o disposto na presente lei.

ARTIGO 13.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 14.º  
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 21 de Junho de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgada aos 7 de Julho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Modelo de Formulários a que se refere o artigo 11.º**

**Modelo n.º 1**

**RESOLUÇÃO N.º ...../.....**

**de ..... de .....**

(Texto de fundamentação)

O (A)<sup>1</sup> ....., nos termos do disposto no artigo ..... da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho — Lei da Organização e do Funcionamento dos Órgãos de Administração Local do Estado, conjugado com o artigo ..... do Decreto Presidencial<sup>2</sup> n.º ...../..... de ..... de....., que aprova o Estatuto Orgânico do Governo Provincial/Administração Municipal/Administração Comunal, emite a seguinte resolução:

Texto (articulado)

Publique-se.

O (A) ....., aos ..... de ..... de .....

O (A) .....

.....

<sup>1</sup> Governo Provincial, Administração Municipal ou Administração Comunal.

<sup>2</sup> Decreto Executivo (por delegação de poderes do Presidente da República, pode o Estatuto Orgânico ser aprovado por Decreto Executivo, nos casos da Administração Municipal ou Comunal).

**Modelo n.º 2**

**DESPACHO N.º ...../.....**

**de ..... de .....**

(Texto de fundamentação)

O (A)<sup>3</sup> ....., nos termos da alínea ..... do n.º ..... do artigo ..... da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho — Lei da Organização e do Funcionamento dos Órgãos de Administração Local do Estado, conjugado com o artigo ..... do Decreto Presidencial<sup>4</sup> n.º ..... de ..... de ....., que aprova o Estatuto Orgânico do Governo Provincial/Administração Municipal/Administração Comunal, determina o seguinte:

Texto (numérico)

O presente despacho entra imediatamente em vigor.

GABINETE DO (A) ....., aos ..... de ..... de .....

O (A) .....

.....

<sup>3</sup> Governador Provincial, Administrador Municipal ou Administrador Comunal.

<sup>4</sup> Decreto Executivo nos casos da Administração Municipal ou Comunal.

**Modelo n.º 3**

**POSTURA N.º ...../.....**

**de ..... de .....**

O (A)<sup>5</sup> ....., nos termos do disposto no artigo ..... da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho — Lei da Organização e do Funcionamento dos Órgãos de Administração Local do Estado, conjugado com o artigo ..... do Decreto Presidencial<sup>6</sup> n.º ..... de ..... de ....., que aprova o Estatuto Orgânico do Governo Provincial/Administração Municipal/Administração Comunal, delibera o seguinte:

Texto (articulado)

Aprovada em Sessão do (a)....., aos ..... de ..... de .....

O (A) .....

.....

<sup>5</sup> Governo Provincial, Administração Municipal ou Administração Comunal.

<sup>6</sup> Decreto Executivo nos casos da Administração Municipal ou Comunal.

**Modelo de Formulários dos actos a que se refere o artigo 7.º****Actos não sujeitos à publicação no *Diário da República*****Modelo n.º 1****ORDEM DE SERVIÇO N.º ...../.....**

Nos termos do artigo ..... da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho — Lei da Organização e do Funcionamento dos Órgãos de Administração Local do Estado, conjugado com o artigo ..... do Decreto Presidencial<sup>7</sup> n.º ..... de ..... de ....., que aprova o Estatuto Orgânico do Governo Provincial/Administração Municipal/Administração Comunal, ordeno:

Texto (numérico)

GABINETE DO (A) ....., aos..... de ..... de .....

O (A) .....

.....

<sup>7</sup> Decreto Executivo nos casos da Administração Municipal ou Comunal.

**Modelo n.º 2**

**EDITAL**<sup>8</sup> N.º ...../.....

de ..... de .....

O (A)<sup>9</sup> ....., nos termos do artigo ..... do Decreto Presidencial<sup>10</sup> n.º ..... de ..... de ....., do Governo Provincial/Administração Municipal/Administração Comunal, FAZ SABER o seguinte:

(Segue texto)

....., aos ..... de ..... de .....

Publique-se.

O (A) .....

.....

---

<sup>8</sup> Alguns actos da Administração Local não vêm previstos na Lei, mas são de capital importância.

<sup>9</sup> Governo Provincial, Administração Municipal e Administração Comunal.

<sup>10</sup> Decreto Executivo nos casos da Administração Municipal ou Comunal.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

### Decreto executivo conjunto n.º 95/11 de 13 de Julho

Considerando a necessidade de se cumprir o Programa de Reintegração de Remanescente de Refugiados Angolanos e o elevado número de cidadãos angolanos regressados, que não possuem qualquer documento de identificação para a sua total reintegração na sociedade angolana;

Considerando a falta de meios de subsistência e a capacidade económica destes compatriotas;

Havendo necessidade de isentá-los do pagamento das Taxas Emolumentares inerentes aos actos de Registo Civil e de Identificação Civil;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determinam:

#### ARTIGO 1.º (Âmbito)

1. É aprovada a isenção para o pagamento de emolumentos devidos para o Registo de Nascimento e Bilhete de Identidade dos Cidadãos Angolanos Refugiados.

2. Para efeitos do presente Diploma, considera-se refugiado, todo o cidadão angolano que abandonou o País e permaneceu no Estrangeiro por razões relacionadas ao conflito militar, insegurança geral e perseguição e regressou ao seu País de origem, independentemente do regresso ser espontâneo ou organizado.

#### ARTIGO 2.º (Gratuidade)

Os actos de Registo de Nascimento e de Identificação Civil praticados à luz do presente diploma estão isentos de pagamento de quaisquer taxas emolumentares, independentemente da idade do refugiado.

#### ARTIGO 3.º (Da prova)

1. No acto de Registo de Nascimento, o cidadão deve fazer prova da sua qualidade de refugiado.

2. A prova da qualidade de refugiado deve ser feita mediante exibição de documento, designadamente:

- a) Cartão de refugiado;
- b) Registo Consular;
- c) Qualquer outro documento que faça prova de qualidade.

#### ARTIGO 4.º (Declaração de Nascimento)

1. A Declaração de Nascimento a lavrar, nos termos do presente diploma, compete obrigatória e sucessivamente:

- a) Às pessoas indicadas no artigo 125.º do Código do Registo Civil em vigor;
- b) Aos responsáveis dos Centros em que os registandos estejam inscritos para fins assistenciais.

2. À margem do Assento de Nascimento, de forma abreviada, é lançada a observação de que o assento foi lavrado ao abrigo do presente Decreto Executivo Conjunto.

#### ARTIGO 5.º (Filiação)

O reconhecimento da paternidade ou maternidade pode ser feito a todo o tempo, nos termos da legislação do Registo Civil em vigor.

#### ARTIGO 6.º (Composição do nome)

1. Na composição do nome observa-se o disposto na Lei n.º 10/85, de 19 de Outubro.

2. O nome do registando deve ser indicado conforme o disposto no artigo 130.º do Código de Família.

#### ARTIGO 7.º (Dúvidas sobre Assentos de Nascimento)

Existindo dúvidas em relação a um assento, designadamente se corresponde a duplicação doutro anteriormente lavrado, após confirmação de que o registo de nascimento se refere à mesma pessoa, proceder-se-á ao cancelamento do registo mais recente.

#### ARTIGO 8.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pela Ministra da Justiça.

#### ARTIGO 9.º (Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

#### ARTIGO 10.º (Revogação)

É revogada a legislação que contrarie o disposto neste Decreto Executivo Conjunto.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Julho de 2011.

A Ministra da Justiça, *Guilhermina Contreiras da Costa Prata*.

O Ministro das Finanças, *Carlos Alberto Lopes*.